

O ESTADO E A QUESTÃO AMBIENTAL: CONTRIBUIÇÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA COM O MEIO AMBIENTE

THE STATE AND THE ENVIRONMENTAL ISSUE: CONTRIBUTIONS OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LEGISLATION TO THE ENVIRONMENT

Talles Felipe da Silva¹
Leandro Carvalho Bassotto²

¹ Pós-graduando em Ensino à Biologia Pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI. E-mail: tallesfelipe@yahoo.com.br

² Doutorando em Administração pela Universidade Federal de Lavras - UFLA, mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS (2017). Pesquisa temas relacionados a processos produtivos, gestão dos custos, análises de risco, financeiras e de viabilidade e gestão no agronegócio. E-mail: bassotto.lc@gmail.com

RESUMO: Este artigo estudou a evolução da legislação ambiental como arcabouço para o entendimento e contribuições do Estado para a preservação ambiental, objetivou analisar as relações do Estado com as questões ambientais por meio da evolução da legislação brasileira de 1605 - 2000. Nos primeiros séculos, poucas foram as legislações que regulamentavam essa questão. As novas políticas públicas se preocupam com a questão ambiental e regulamentam práticas de conservação e preservação e determinam as penalidades, em caso de não cumprimento. Conclui-se que, no contexto atual, existe preocupação do Estado com a preservação ambiental, com a publicação de várias normativas legais.

Palavras-chave: Preservação ambiental. Legislação. Conservação. Informação ambiental. Políticas públicas.

ABSTRACT: This article studied the evolution of environmental legislation as a framework for the understanding and contributions of the State to environmental preservation, aiming to analyze the State's relations with environmental issues through the evolution of Brazilian legislation from 1605 - 2000. In the first centuries, few were the laws that regulated this issue. The new public policies are concerned with the environmental issue and regulate conservation and preservation practices and determine penalties in case of non-compliance. It is concluded that, in the current context, the State is concerned with environmental preservation, with the publication of several legal regulations.

Keywords: Environmental preservation. Legislation. Conservation. Social awareness. Public policy.

Sumário: Introdução - 1 A legislação ambiental durante o Brasil Império - 2 Preocupações ambientais republicanas de 1911 a 2000 - Considerações Finais - Referências.

INTRODUÇÃO

As questões ambientais, embora de fundamental importância para qualquer sociedade, são subordinadas à legislação que trata do tema. Nesse sentido, o Estado é responsável pela condução das atividades legais que regulamenta o aparato ambiental do setor. Do mesmo modo, a evolução das políticas públicas se deu a partir de um ambiente específico, determinado pelas culturas, comportamentos pessoais e conjunturas políticas e econômicas de cada período, carecendo de práticas de incentivo que estimulem a conservação e preservação ambientais. Compreender como se deu tal

evolução é fundamental para que se entenda o que de fato interfere na realidade ambiental.

Com intuito de melhor compreender a relação entre o Estado e a preservação e conservação ambiental, este estudo visa responder à seguinte questão: O Estado, por meio de suas políticas e legislações ambientais, contribui com a preservação e conservação ambiental? De forma a elucidar as práticas desenvolvidas dentro do arcabouço a que o presente estudo se propõe analisar, consideram-se como hipótese: O Estado não contribui com a preservação ambiental, uma vez que as políticas públicas e a legislação não são pertinentes com a realidade ambiental brasileira.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar as relações do Estado com as questões ambientais por meio das legislações ambientais desde o ano de 1605 até o ano de 2000. Como objetivos específicos, tem-se: (I) analisar a legislação que aborda a questão da preservação e (II) avaliar os possíveis impactos da legislação sobre a preservação ambiental. Deste modo, compreender como se dá a relação entre o Estado e as questões ambientais é fundamental para que se possa compreender como o governo pode contribuir com o fortalecimento das políticas públicas em prol da preservação e conservação ambiental no país.

Para a realização dessa pesquisa, foi feita uma análise bibliográfica na literatura e na legislação brasileira. Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa de revisão de literatura que analisará os principais critérios ligados ao tema proposto. Foram pesquisados artigos científicos no *Google Acadêmico*, utilizando as seguintes palavras-chave: legislação ambiental; estado e meio ambiente; conhecimento ambiental; políticas públicas e meio ambiente. Foi realizada também uma pesquisa documental para analisar *sites* e publicações não científicas que possam contribuir com a identificação de como se dá a relação Estado/questões ambientais.

De modo a melhor organizar as atividades apresentadas neste artigo, serão apresentados a seguir uma breve evolução da legislação brasileira sobre a questão ambiental e, na sequência, aspectos apresentados na literatura científica que trata do tema.

1 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DURANTE O BRASIL IMPÉRIO

A primeira legislação brasileira que se preocupou com a questão ambiental foi o Regimento do Pau-Brasil, de 1605. Esse regimento tinha como objetivo regulamentar a extração da madeira brasileira, de forma que a Coroa conseguisse controlar e manter a extração sobre seu comando. Nesse momento, pode-se perceber que não se tratava de uma questão puramente de preocupação com as políticas ambientais. Aqueles que não seguiam as regras, se fossem pobres ou escravos, eram severamente castigados. Além disso, a Coroa tinha a intensão de

[...] controlar as desordens no corte desenfreado e no contrabando da madeira, em 1605, é promulgado o Regimento do pau-brasil. Nesse documento, além da Coroa retificar o estanco, obrigava despachos da Fazenda Real em cada capitania para a realização do corte. O Regimento pressupunha que quem quisesse cortar deveria estar munido de uma licença expedida pelo provedor-mor e assinada num livro para esse fim na Provedoria (DIAS, 2018, p. 7).

Ou seja, era apenas uma forma que a Coroa encontrava para desenvolver seu controle sobre as práticas comerciais que ocorriam diante da forte valorização do Pau Brasil na época. Fica evidente que as práticas utilizadas no período colonial brasileiro tinham o interesse apenas de controlar a população para que os lucros advindos da extração ficassem retidos com a Coroa.

Já o século XVIII é marcado por duas legislações que começam a apresentar uma maior

preocupação com o meio ambiente. A primeira, de 1797 é identificada na carta régia que regulamentava a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios. Tais espaços, segunda a carta régia, passaria a pertencer à Coroa (DIAS, 2018). Como se observa, embora a preocupação com a preservação ambiental, ainda não se apresentava na legislação da época a preocupação com a conhecimento popular sobre a importância da preservação ambiental já existia.

Em 1799, é estabelecido o regimento que regulamentava o corte de madeira. Tinha o objetivo de garantir que o desmatamento não ocorresse de forma indiscriminada. Cabeira à Coroa o pape de fiscalizar o corte da madeira, garantindo que a mesma se mantivesse de forma concisa e bem desenvolvida (PEREIRA, 1950).

Surgia, nesse momento, a preocupação com a formação ambiental, uma vez que a condição de preservação não ocorria simplesmente pela necessidade de posse ou recursos facilmente transformáveis em capital, mas também, pela maior preocupação com as práticas gerenciais que assolavam o arcabouço que regulamentava o conhecimento ambiental da população. Neste sentido, em 1850, foi publicada a Lei nº 601 que traz questões ligadas à terra e, determinava que a norma

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples titulo de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a titulo oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara (BRASIL, Caput, 1850).

Essa legislação apresentava critérios que regulamentava a utilização e exploração do solo brasileiro, apresentando regras para garantir que as atividades que até então eram desenvolvidas de forma predatória, deixassem de ser. Começa uma fase de maior valorização da preservação ambiental. Nesse momento, começa a ficar mais forte a percepção do Estado (Brasil Império) sobre a importância das questões ambientais e qual seria seu papel para garantir o desenvolvimento das práticas ambientais.

2 PREOCUPAÇÕES AMBIENTAIS REPUBLICANAS DE 1911 A 2000

Conforme pôde ser constatado, desde a promulgação da primeira legislação até o início do século XX, foram três séculos com a presença de apenas quatro regras legislativas que tinham relação com a questão ambiental. Contudo, o Estado se torna mais aberto com o surgimento da república e da nova estrutura democrática de governo, marcada a partir de 1889.

A forte legislação aprovada e/ou modificada no decorrer do século XX demonstram a evolução da preocupação do Estado com as políticas ambientais. Dias (2018) cita que a preservação ambiental deveria ser uma obrigação do Estado, moldada pela cultura da sociedade. O fato é que não se trata simplesmente de aprovar uma determinada lei e todas as práticas ambientais estarão resolvidas. Do mesmo modo, não significa que as práticas ambientais serão resolvidas simplesmente pela mobilização popular. Por esse motivo, entende-se que há a necessidade de consolidação de políticas públicas que estimulem as práticas ambientais e, mais do que isso, instiguem a população à necessidade de preservação (SOUSA, 2005).

Assim, no século XX, foram várias as leis aprovadas para discutir a questão ambiental no Brasil. Em 1911, é reconhecida legalmente a primeira reserva ambiental brasileira. Quatro anos de-

pois, em 1916, é aprovado o Código Civil que apresenta informações sobre a natureza. Contudo, a maioria das regras ainda carregava em si o lastro da marca patrimonialista, uma vez que as questões econômicas ainda podiam ser plenamente evidenciadas nesse contexto (FIGUEIREDO, 2018).

Em 1934, são aprovados pelo Congresso Nacional o Código Florestal e o Código das águas. Enquanto o primeiro se preocupava com a preservação ambiental como um todo, podendo ser considerada semente que geraria a legislação ambiental brasileira em vigor, o segundo se concentrava nos aspectos relacionados à preservação das águas em todo o território nacional.

Scardua e Bursztyn (2003) defendiam que as críticas ambientais deveriam ser calçadas com vieses legais para fomentar e fortalecer a questão ambiental brasileira. Não se tratava apenas de preservar, mas de fazer uma modificação das raízes culturais do Brasil para estimular a sociedade a preservar técnicas e procedimentos ambientalmente mais aceitos.

O Código Florestal foi reformulado em diversos outros momentos do século passado. Em 1965, entrou em vigor uma versão mais atualizada, apresentando novas regras para a conservação da flora. Foi inserido, nessa reforma a necessidade e regulamentação para a preservação das áreas de preservação permanente (FIGUEIREDO, 2018).

Na década de 1970, a legislação passou a se preocupar também com questões nucleares e de responsabilidade civil, aplicando multas e sanções a quem não se responsabilizasse com a preservação ambiental no Brasil. Esse comportamento foi previsto por Pereira (1950) ao dizer que o país deveria caminhar para esse processo, se preocupando com práticas que outrora não fossem devidamente valorizadas.

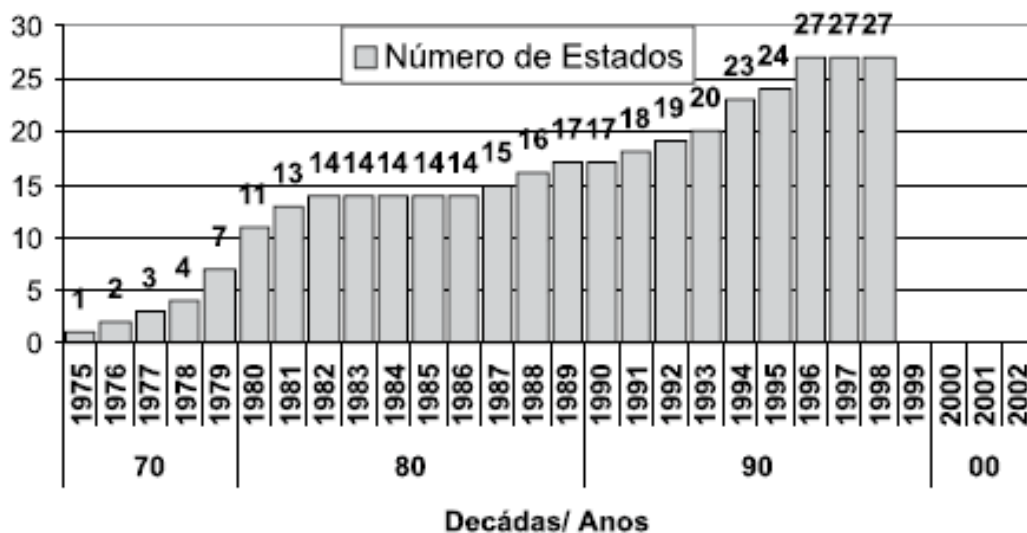
Em 1981, é aprovada a Lei nº 1938 que regulamenta a questão ambiental em nível nacional e sua preocupação com a necessidade de uma reformulação estrutural do país para a condução das práticas ambientais que amplamente já vinham sendo discutidas. Suas disposições são apresentadas logo no Art. 1º que determinava que

Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental (BRASIL, Art. 1º, 1981).

Depreende-se que, diante da nova legislação que entrava em vigor, uma nova estrutura, mais robusta e bem conduzida se mostrava uma realidade para o Brasil ambiental, cujas preocupações já se constituíam em estruturas formais de fiscalização e regulação das questões ambientais. Esse ambiente, já no limite da eclosão da nova Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que se daria em 1988 demonstra a forte pressão pela nova perspectiva política entorno do contexto ambiental.

Scardua e Bursztyn (2003) apresentam um gráfico, conforme mostra a figura 1, que apresenta a grande preocupação pelos estados brasileiros com as políticas públicas estaduais sobre questões ambientais. Percebe-se que as novas diretrizes ambientais adotadas pelo Estado desde o início do século XX se manifestam em outras esferas administrativas que igualmente passam a se preocupar com o ambiente e sua preservação.

Figura 1 - Políticas públicas estaduais relacionadas as leis ambientais



Fonte: Scardua e Bursztyn (2003).

Esse contexto de expansão da preocupação ambiental garantiu que a CRFB/1988 fosse a primeira a apresentar um capítulo completo sobre o meio ambiente. O artigo 225 da Seção VI que trata da questão ambiental no Brasil determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CRFB, Art. 225, 1988).

Conforme pode ser observado, o referido artigo apresenta questões que garantem a todos os cidadãos brasileiros o direito de usufruir do meio ambiente em equilíbrio, sendo de responsabilidade de todos, a preocupação em zelar e preservar tudo aquilo que estiver ligado às questões ambientais, devendo, inclusive, serem penalizados em caso de não cumprimento das normas previamente estabelecidas nesta Constituição.

Em 1991 foi aprovada a Lei nº 8.171, que trata da Política Agrícola brasileira. Assim como a CRFB/1988, esta lei reservou um capítulo para definir parâmetros obrigatórios a serem implementados em propriedades rurais para a preservação do meio ambiente. Fauro, Toniol e Silva (2016) acrescentam que esta lei foi responsável por contribuir com a implementação das reservas florestais legais que devem, obrigatoriamente, existir em todos os estabelecimentos rurais.

Esse mesmo entendimento permitiu que, em 1998, fosse aprovada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre os Crimes Ambientais. Esta norma legal regulamenta de forma bastante clara o que vem ser considerado um crime ambiental e quais as penalidades oriundas desse procedimento para os infratores.

Oliveira e Mendes (2015) em estudo realizado sobre as penalidades ambientais aplicadas a pessoas jurídicas, esclarecem que se trata de uma importante ferramenta responsável para garantir que empresas não desgastem o patrimônio ambiental da sociedade em benefício estritamente lucrativo, motivo pelo qual a Lei de Crimes ambientais foi criada.

Todas essas legislações e o histórico de desenvolvimento das políticas públicas sobre a questão da preservação ambiental se deram a partir da percepção do Estado sobre a necessidade de

preservação e conservação ambiental. Embora houvesse manifestações populares para com a preservação e conservação do meio ambiente, segundo Dias (2018), muito pouco se tem feito pela preservação e conservação ambiental, uma vez que a maioria da sociedade, ainda, carece de uma cultura preservacionista e conservacionista que contribua efetivamente com as práticas de proteção ambiental.

Além disso, percebe-se que o próprio Estado começou a se preocupar com as questões ambientais a partir de preocupações econômicas, que tinham relação direta com o ambiente. Foram necessários muitos séculos para que essa necessidade (econômica) de preservação dos recursos ambientais passasse a ser um meio mais efetivo de preservação e conservação do meio ambiente.

Do mesmo modo, as políticas ambientais ainda precisam ser melhoradas. Contudo, pode-se dizer que agora estejam mais próximas das reais necessidades de conservação e preservação, uma vez que o histórico nacional demonstrou forte evolução da preocupação do Estado para com estas questões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender como se deu a contribuição das legislações ambientais com as políticas públicas e a preservação e conservação ambiental. Foi possível identificar que, embora no passado as legislações ambientais públicas se preocupavam apenas com questões extrínsecas à preservação ambiental, essa concepção se modificou e atualmente preza-se pela preservação e conservação do meio ambiente como um elemento de direito de todos, cuja responsabilidade de preservação e conservação igualmente seja um direito de todos.

Com efeito, tem-se que a presente pesquisa rejeita a sua hipótese, que considera que o Estado não se preocupa com a preservação ambiental. Depreende-se que, mesmo que as questões ambientais ainda precisem evoluir, já existe uma preocupação do Estado para que a preservação do meio ambiente e sua garantia para as gerações futuras seja um benefício de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição. Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Diário Oficial da União**. 1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. Lei nº 1938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 1981. Disponível em: http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/edu_ambiental/popups/lei_federal.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

DIAS, Thiago Alves. O negócio do pau-brasil, a sociedade mercantil Purry, Mellish and Devisme e o mercado global de corantes: escalas mercantis, instituições e agentes ultramarinos no século XVIII. **Revista de História (São Paulo)**, n. 177, 2018.

FAURO, Janice Costa da Silva; TONIOL, Fernanda Perdigão da Fonseca; SERRA, Elpídio. Técnicas agrícolas, preservação e impactos ambientais na região oeste do Paraná. **Raega-O Espaço Geográfico em Análise**, v. 36, p. 302-321, 2016.

- FIGUEIREDO, Fabio Fonseca. A agenda político-ambiental no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 18, n. 205, p. 106-115, 2018.
- OLIVEIRA, Ricardo Moraes de; MENDES, Luis Henrique Amarilla. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense**, v. 2, p. 192-209, 2015.
- PEREIRA, O. D. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.
- SOUSA, Ana Cristina Augusto. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. **Achegas.net**, v. 26, 2005.
- SCARDUA, Fernando Paiva; BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. Descentralização da política ambiental no Brasil. **Soc. estado**, Brasília, v. 18, n. 1-2, p. 291-314, Dec. 2003.